RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo nº: 0009568-36.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Antonio Eduardo da Silva Nunes Requerido: Rosane Gonçalves Inácio e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, alegando que na data de 04.08.2017, a ré, sua ex-esposa, no estacionamento do segundo requerido, danificou seu veículo, cuja reparação está orçada em R\$11.000,00. Entende que a responsabilidade é da ré, que praticou o ato, e do segundo réu, pois ocorreu em suas dependências. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

A ocorrência do fato foi comprovada.

Primeiramente é de se registrar que o fato dos autos ocorreu em 04.08.2017 e não se confunde com outro, de natureza semelhante, ocorrido anteriormente e de cuja reparação o autor desistiu. A situação foi examinada por ocasião do saneamento, pois se articulava preliminar de coisa julgada (págs. 156/157). Novamente se registra porque, finda a instrução, nenhum outro elemento foi acrescido a modificar o anterior pronunciamento.

O autor anexou cupom fiscal do estabelecimento, datado de 05.08.2017 (00:46 horas), para demonstrar que esteve no local (pág. 5). O extrato anexado pela segunda ré com a respectiva contestação se refere ao mesmo horário (pág. 102).

Foi elaborado, a seu pedido, boletim de ocorrência, reportando-se ao fato do dia 04.08.2017 (págs. 7/8). Para a instrução daqueles autos, foi realizado exame pericial pela Polícia Civil, apontando riscos com remoção de tinta ao longo das duas laterais (págs. 10/15).

Tais elementos comprovam a presença do autor e de seu veículo, e, bem assim, os danos causados.

Para demonstração da autoria, foi deferida produção de prova testemunhal.

Uma testemunha foi ouvida (Marcos Roberto Costa). Foi arrolado pelo autor, que desistiu de outras duas. Nenhuma das rés arrolou testemunhas (pág. 180).

A testemunha foi ouvida sem formulação de contradita e portanto mediante compromisso, e os atos de instrução foram encerrados (pág. 180).

Depois, a primeira ré alegou que se trata de amigo do autor, e que mentiu em juízo. Anexou documentos extraídos de rede social (págs. 182/192).

Ante os argumentos, o pleito de exclusão do depoimento não foi conhecido, pois preclusa a arguição de suspeição (pág. 193). Noticiouse a interposição de agravo de instrumento (págs. 195/segs.), que não foi conhecido, por ter sido endereçado ao Tribunal de Justiça e não ao Colégio Recursal (pág. 237).

Conquanto já afastada a questão, convém assinalar, que o elo em rede social não implica necessariamente a existência de amizade íntima e tão pouco o comprometimento da validade do depoimento (TJSP; Apelação 1013970-39.2017.8.26.0007; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/08/2018).

Após a informação nos autos sobre o que decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do agravo, veio notícia, agora pela outra ré, que colegas de trabalho da testemunha relataram que a ouviram

confirmar que recebeu dinheiro e vantagens para prestar o depoimento, requerendo então comunicação ao Ministério Público (págs. 241/243).

Pela gravidade da alegação, proferiu-se então o despacho que determinou informasse nos autos os nomes e as qualificações dos tais colegas de trabalho aos quais se referiu (pág. 247). Somente um equívoco, naquela ocasião, mas que não compromete a finalidade do despacho, que foi considerar que a alegação partira da mesma ré, quando, na realidade, partiu da outra.

A providência permitiria que se averiguassem as informações, com efetiva comunicação aos órgãos competentes com dados concretos e reais, que permitiriam, também, a conversão do julgamento em diligência, com designação de audiência para colher os depoimentos de tais pessoas.

Afinal, a circunstância, se comprovada, certamente implicaria em desestabilização da prova já colhida.

Porém, com regular publicação do despacho (pág. 248), certificou-se que as informações necessárias não vieram aos autos (pág. 250).

A notícia tinha cunho genérico, sem especificar quem foi que declarou ter supostamente ouvido aquilo, e por isso há de se reconhecer que se trata de argumento inválido, verdadeiramente vazio e sem condições de ser aceito.

Portanto, sem efetivo fato apto a afastar a validade do depoimento, que foi colhido com a garantia do contraditório (intimações válidas para a audiência de instrução: págs. 163/165), passa-se ao exame do seu conteúdo.

A testemunha declarou que na ocasião era gerente do estabelecimento réu, e que a primeira ré estava agredindo o autor no local. Diz que separou e chamou seguranças, sendo ela colocada para fora, e, depois, viu ela riscar o automóvel do autor (não sabe se com prego ou chave). Afirma que tinha visão do veículo de onde estava e identificou o veículo como sendo um "Kia branco".

Relativamente ao local dos fatos, a testemunha disse que

é o estacionamento da casa (segunda ré), e que há seguranças durante toda a noite controlando entrada e saída. Finalizou afirmando que não há responsabilidade do local e que os clientes não são avisados disto, nem há plana em tal sentido.

O depoimento forneceu elementos suficientes e seguros para atestar que os danos foram praticados pela primeira ré no estacionamento fornecido pela segunda, de acordo com a valoração da prova que foi exposta.

A responsabilidade da primeira ré, que praticou o ato danoso, é indiscutível.

Mas o autor incluiu o estabelecimento comercial, pois o fato ocorreu em seu estacionamento, disponibilizado para os clientes frequentadores, devendo ser examinada a sua responsabilidade.

Dispõe a Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

O enquadramento da situação fática concreta à hipótese sumulada é necessário para aferir se é caso de sua incidência.

Dois recentes casos nesta unidade examinaram a responsabilidade civil de estabelecimentos que oferecem estacionamento aos seus clientes.

Num deles, se considerou inexistente a responsabilidade do estabelecimento pelos danos causados em acidente de trânsito no estacionamento, pois foi identificado o condutor que o causou (outro consumidor). Na ocasião, apontou-se precedente em igual sentido (TJSP; Apelação 1014239-31.2013.8.26.0068; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; J. 29.01.2016), e não havia como imputar qualquer responsabilidade ao estabelecimento.

No outro, uma abordagem criminosa (fato descrito na lei penal como roubo) ocorreu dentro do estacionamento de hipermercado, que fornece um estacionamento de acesso controlado aos seus consumidores, sendo então considerada a responsabilidade objetiva do estabelecimento. Há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraguara - SP - CEP

14801-425

precedentes que também foram referidos (TJSP, Ap. nº 1000235-51.2017.8.26.0002, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fábio Podestá, j. 01.03.2018).

Com efeito, no caso em exame, a situação exige a responsabilização, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Não só pela objetivação da responsabilidade nos termos da súmula, mas porque a outra ré teria causado problemas no local e foi retirada por seguranças, sendo razoável entender que um mínimo de atenção poderia evitar os problemas no carro do outro consumidor.

A responsabilidade da primeira ré deriva do ato ilícito que praticou. A da segunda – estabelecimento – se extrai do sistema de proteção ao consumidor.

Passa-se ao exame do valor do pleito. O autor formulou o pedido com o montante de R\$11.000,00 constante de orçamento (pág. 16). Proferiu-se decisão determinando exibição de documento fiscal (pág. 193). Ele então apresentou o documento no valor de R\$10.400,00, emitido em 18.05.2018 (pág. 207), posteriormente à determinação.

Argumenta que efetuou o serviço em outra oficina e que somente emitiu a nota depois do término dos pagamentos realizados (págs. 205/206).

Não há como deixar de reconhecer a validade do documento. Conquanto haja a divergência de valores e de oficinas, e, em especial, ter sido emitida somente depois daquela decisão, não há nenhuma impossibilidade de ter ocorrido e também não existe um só elemento concreto a revelar que se trate de emissão fraudulenta.

Com a exibição da nota, permitiu-se manifestação das rés.

A primeira requerida cogita da nomeação de perito para verificar o veículo e que se apresentem três orçamentos (págs. 245/246).

Não há hipótese de nomeação de perito em demanda que tramita em juizado especial. E, no caso em exame, dispensa-se mesmo referida providência, que, se necessária fosse, levaria o processo à extinção sem resolução de mérito.

O estabelecimento pretende a improcedência, mas alternativamente descreveu que não haveria de ser indenizada a pintura completa do veículo, pois havia descrição de que os riscos atingiram apenas algumas peças, entendendo que no máximo o montante de R\$2.000,00 seria o correto (pág. 242).

É o caminho mais correto, com ajuste em relação ao valor.

Conforme o já mencionado laudo produzido pela Polícia Civil, foram apontados riscos com remoção de tinta ao longo das duas laterais (págs. 10/15). A pintura completa, referida pelo autor (pág. 206), não teve sua necessidade comprovada.

Em alguns casos, pode haver divergência de cor, a exigir uma intervenção maior, mas para aceitar a ressarcibilidade, isso deve ser objeto de prova. Não foi produzida nenhuma em tal sentido.

Não é tarefa tão simples reduzir o valor às proporções dos danos (as rés poderiam ter assim feito, com orçamentos paralelos ou depoimentos de funileiros).

A considerar as duas laterais do veículo, desprezam-se capô dianteiro, teto e porta malas. Razoável reduzir o valor à metade.

Por se tratar de demanda submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, é permitida a decisão com fundamento no art. 6º ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum").

Com isso, o valor de R\$5.200,00 é razoável para o caso. Sua correção monetária terá início na data da nota. Os juros de mora se contariam desde a citação, mas devem ter termo coincidente ao da correção, pois ela se fundamenta num fato posterior à citação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a

14801-425

pretensão para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$5.200,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: 18.05.2018). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à primeira ré, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no art. 197 do Código Tributário Nacional, oficie-se aos órgãos de arrecadação tributária estadual e municipal, encaminhando cópias de págs. 205/207, que noticiam a emissão da nota fiscal somente em 18.05.2018, sendo relativa ao serviço realizado em novembro de 2017, para eventual responsabilização no âmbito daqueles órgãos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006